



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 109

Lapa, 09 de Abril de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 11/01, que autoriza o Poder Executivo a Criar o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 376/01
DATA 10 / 04 / 01
15:20 2

Exmo. Sr.
SÉRGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 11, DE 09 DE ABRIL DE 2001

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAPA

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, cujas competências são as seguintes:

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de Junho de 2000.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 07 (sete) membros na seguinte composição:

- I. Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;
- III. Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade local.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 11, de 09.04.2001

...02

Parágrafo Primeiro: Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo Segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro: O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Quarto: O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Quinto: As resoluções dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa serão tomadas em Assembléia Geral.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º – Sem prejuízo das competências estabelecidas no Art. 1º, desta Lei, conforme Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, o funcionamento, a forma, e o quorum para as deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, bem como as demais competências, serão estabelecidos em Regimento Interno, conforme Resolução nº 015, de 25.08.2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Abril de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 09 DE ABRIL DE 2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora se encaminha para apreciação em regime de urgência visa atender determinação da Gerência do Programa de Alimentação Escolar – GEPAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação, conforme fotocópia de Diligência nº 02/2001 anexa, para adequar o Conselho de Alimentação Escolar às exigências contidas.

Esclarece-se que já existe o Conselho de Alimentação Escolar em pleno funcionamento, todavia com a mudança na legislação que rege a espécie é que se propõe projeto para adequá-lo à nova legislação.

Conforme determinação contida na Diligência nº 02/2001, o prazo fatal para entrega da Lei de Criação do Conselho de Alimentação Escolar, em Brasília é até 16.04.2001, razão da solicitação urgentíssima.

Frise-se que a correspondência solicitando providências urgentes foi recebida na Procuradoria Geral Municipal, no dia 03.04.2001, razão do não encaminhamento em tempo mais dilatado, para apreciação por essa Egrégia Casa de Leis.

Confiando na compreensão e colaboração dos nobres edis integrantes dessa Augusta Casa, espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Abril de 2001

Paulo César Piateś Furiati
Prefeito Municipal

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

URGENTE

DILIGÊNCIA Nº 02/2001

À Pref. Municipal

Lapa

UF: PR

Fax: ()

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente à diligência 01/2001 e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

1. O ATO DE CRIAÇÃO:

- ☒ não foi recebido;
☐ a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
☐ é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
☐ está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
☒ falta publicação;
☐ correto.

BS: Constituir Lei de Princípios do CAE que contenha o disposto na MP 1979-19, Art 3º inteiro até 3º 6º e Resolução 15 de 25/08/00, Art 9º, inciso II. (Foram encaminhados o Decreto 3078/94, Decreto 3157/94, Decreto 3228/95 e Decreto 6365/99, porém

2. O ATO DE NOMEAÇÃO (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- ☐ não foi recebido;
☐ é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
☐ está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
☐ falta publicação;
☐ em caso de substituição do(s) conselheiro(s), apresentar documento comprobatório da renúncia do(s) mesmo(s);
☒ correto.

nenhum deles CRIA o CAE
conf. p legislação atual)

OBS: Decretos 7032/2000 - Apenas nomeia os membros
7666/2001

3. O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- ☐ não foi recebido;
☐ não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc);
☒ correto.

OBS:

16/04/2001

Esta diligência deverá ser atendida até 25/08/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará a imediata suspensão do repasse dos recursos. Esclarecemos que o repasse será restabelecido somente a partir do momento em que for comprovada a sua regularização junto a esta Autarquia.

Brasília/DF, 23 MAR. 2001 /2001.

Marcia Molina Rodrigues
Subgerente de Acompanhamento e Avaliação



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 11 /2001

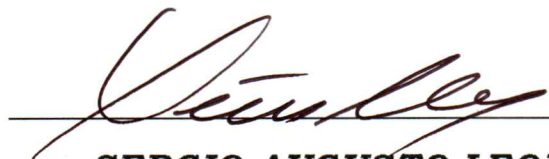
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a Criar o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

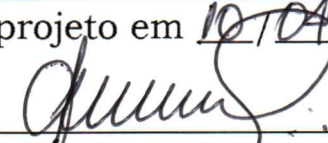
Projeto apresentado em Expediente do Dia 10/04/2001.

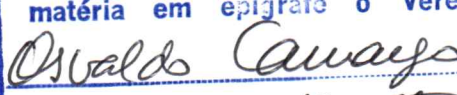
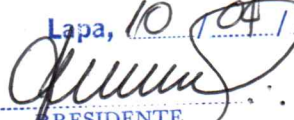
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 10/04/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 10/04/2001.


VALERIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador

Lapa, <u>10</u> / <u>04</u> /2001
 RESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 011/2001

PROJETO DE LEI nº 011/2001

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências

Trata-se de um Projeto que visa adequar o Conselho de Alimentação Escolar, já existente, às novas normas que regulam a matéria.

A Diligência nº 02/2001 do Ministério da Educação (FNDE, DIRAE e GEPAE) solicita, em caráter de urgência, a elaboração de Lei Municipal que crie referido Conselho.

Esse Conselho, uma vez instituído, só trará benefícios à população, e o Projeto em análise encontra-se de acordo com as normas legais que regem a matéria.

Pela sua apreciação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, em 16 de abril de 2001


CLÓVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico

*com o parecer
de acordo com o parecer*

de acordo com o parecer
Roberto B. Camp
Co o parecer
[Signature]

Parecer da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia à respeito do Projeto de Lei nº 011/2001, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Trata-se de um projeto de lei que visa disciplinar e normatizar a atuação do Conselho acima referido.

A criação do Conselho possibilitará que o Município da Lapa receba os recursos federais destinados à alimentação escolar, possibilitando que diversos segmentos da Sociedade participem, efetivamente, da gestão, acompanhamento e aplicação dessas verbas.

Ressalte-se que esse Conselho já existe em nosso município, e que o projeto em questão somente visa adequá-lo às normas hoje vigentes.

É o parecer.

Lapa, em 17 de abril de 2001

Elisia Martins
ELISIA MARTINS
Relatora

Valentina T. Batista

McCavali



REQUERIMENTO Nº 104

Os Vereadores que este assinam, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a consideração do Plenário, PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO ao(s) seguinte(s) projeto(s):

- Ante-projeto de Lei nº 10/2001, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio para transporte à população estudantil lapiana e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 11/2001, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 13/2001, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município da Lapa para o Exercício 2001 e dá outras providências.
- Ante-projeto de Lei nº 15/2001, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece prazos para a remessa ao Legislativo de projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Meios com o Plano Plurianual e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR.

Lapa-Pr., 17 de Abril de 2001.

PROTOCOLADO Nº 429/01

DATA 17 / 04 / 01

19:20

C

Valentina T. Brito

Marcelo B. Campo

Abraão Haidt

Almir Hoffmann
Dirceu R. Ferreira

Samir

[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 011/2001

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAPA** **SEÇÃO I** **DAS FINALIDADES DO CONSELHO**

Art. 1º - Fica criado a Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, cujas competências são as seguintes:

- I . Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II . Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III . Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de Junho de 2000.

SEÇÃO II **DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 07 (sete) membros na seguinte composição:

- I . Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;
- II . Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;
- III . Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV . Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V . Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa terá um suplente da mesma categoria representada.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11
C

Projeto de Lei nº 011/01

Fl. 02

§ 2º - Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º - As resoluções dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa serão tomadas em Assembléia Geral.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretária Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º - Sem prejuízo das competências estabelecidas no Art. 1º, desta Lei, conforme Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, o funcionamento, a forma, e o quorum para deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, bem como as demais competências, serão estabelecidas em Regimento Interno, conforme Resolução nº 015, de 25.08.2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná,
em 19 de abril de 2001.

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

Sergio Augusto Leoni
SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente